



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.544 - RS (2011/0097309-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA ROSANE ARAÚJO ALVES NOSCHANG
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INTERESSE DE AGIR JÁ RECONHECIDO NA ORIGEM. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há interesse recursal no tocante à discussão sobre o interesse de agir, visto que a existência da referida condição da ação já fora reconhecida na origem.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. *"A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ."* (EDcl no AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 11/09/2018).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.544 - RS (2011/0097309-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA ROSANE ARAÚJO ALVES NOSCHANG
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por VERA ROSANE ARAÚJO ALVES NOSCHANG, contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, preliminarmente, que, após o ajuizamento da presente ação declaratória, foram ajuizadas pela CEF em ação monitória e execução de título extrajudicial com base nos mesmos contratos objeto da presente demanda e que, naqueles feitos, houve uma redução substancial da dívida, de modo que a cobrança de valor muito superior ao devido assegura à agravante o direito à indenização por danos morais.

Reitera, ainda, a violação dos arts. 186, do CC, 6º, VII, 14 e 52 do CDC, arts. 4º, I, 20, 21, § 3º, 332 a 348 do CPC/73, sustentando, em síntese, que: 1) possui interesse jurídico em ver declarada a inexistência das dívidas relativas aos contratos em questão, pois jamais assinou qualquer desses contratos, bem como em receber indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de tais débitos; 2) a CEF confessou a inexistência da dívida no valor por ela cobrado; 3) foi comprovada a cobrança indevida por parte da CEF, o que enseja sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais *in re ipsa*; 4) é da recorrida o ônus de comprovar a existência dos contratos e todos os encargos relativos ao mútuo, não sendo suficientes para tanto os extratos produzidos unilateralmente; e 5) o acórdão, ao fixar a sucumbência recíproca, ofendeu o princípio da proporcionalidade, pois a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.

Ao final, requer seja provido o agravo interno com a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 763).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.544 - RS (2011/0097309-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA ROSANE ARAÚJO ALVES NOSCHANG
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação na qual a ora agravante pleiteia a declaração de inexistência de dívidas relativas a dois contratos firmados com a agravada (contrato 18.0517.101.0000166/57 e contrato 18.0517.101.0000168-19), bem como indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de tais débitos.

Defende a agravante, de início, que possui interesse jurídico em ver declarada a inexistência das dívidas relativas aos contratos em questão, uma vez que jamais assinou tais avenças.

Ocorre que o interesse de agir que a Corte de origem reputou ausente diz respeito ao contrato 18.0517.101.0000166/57, cuja existência a CEF não conseguiu comprovar e em relação ao qual já fora julgado procedente o feito, senão vejamos:

*"Assim, razão não assiste à autora ora apelante, não se me afigurando contraditória a decisão recorrida, sendo que, de fato, a parte autora sequer possui interesse em recorrer, no ponto, **uma vez julgado procedente o pedido declaratório de reconhecimento de inexistência da dívida relativa ao contrato 18:0517.101.0000166/57**, tendo, por outro lado sido comprovada a existência do contrato 18.0517.101.0000168-19, o qual, como enfatizado na sentença, autoriza pedido revisional."* (e-STJ, fl. 209)

Assim, em relação ao segundo contrato (nº 18.0517.101.0000168-19) devidamente apresentado, foi reconhecido o interesse de agir da autora, tanto que foi efetivamente apreciado pela Corte de origem o mérito da ação relativo a tal contratação, de modo que, neste ponto, carece à agravante interesse recursal.

A agravante afirma também que, como a CEF não conseguiu comprovar a existência de um dos contratos e, mesmo em relação àquele cuja existência foi comprovada, o valor cobrado seria abusivo, o pleito deve ser considerado procedente para fins de redução do valor devido e condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, a Corte de origem assim decidiu:

"Por fim, consigne-se que o valor das dívidas se justificam pela incidência dos encargos contratuais, especialmente os de mora. Não raro se constata que contratos de valores ínfimos alcançam cifras milionárias. Isso não é demonstração de que os contratos não existem, todavia. Antes, trata-se de razão que autoriza o ajuizamento de demandas revisionais" (fl. 114)." (e-STJ, fl. 209)

Como se vê, diferentemente do que alega a recorrente, a Corte de origem não concluiu que o valor cobrado pela CEF em relação ao contrato, cuja existência foi comprovada, estaria incorreto. Ao contrário, afirmou ser comum que dívidas originariamente reduzidas cheguem a valores milionários em razão da incidência de diversos encargos e facultou à autora o ajuizamento de ação revisional, na qual poderão ser discutidos os encargos incidentes sobre o débito para aferir o valor efetivamente devido.

Isso, porque a presente demanda, por se tratar de ação declaratória, tinha por objetivo unicamente declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, e não revisar o valor devido. Tal se depreende da simples leitura do pedido constante na inicial:

*"EM FACE DO EXPOSTO, requer (a) a citação da ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado, para, querendo, contestar a presente no prazo legal, sob pena de revelia; (b) a procedência da ação com a **declaração de inexistência do débito** e, ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor — com inversão do ônus probatório quando necessário — e aplicação do Código Civil, e ainda, conforme pacífica jurisprudência, colaciona nos autos, **a condenação da demandada ao pagamento das perdas e danos, por abalo moral, honorários advocatícios e custas do processo**; (c) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental e testemunhal." (e-STJ, fls. 55/56)*

Já no que diz respeito à alegação de que ficou comprovada a cobrança indevida em valores muito superiores, o que ensejaria a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, assim concluiu a Corte de origem:

"Da mesma forma, andou bem a sentença ao afirmar incabível a condenação da requerida ao pagamento da pretendida indenização por danos morais, cujo trecho peço venha para transcrever e adotar como razões de decidir:

*(...) não me parece viável a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Reitere-se: um contrato existe; o outro, muito provavelmente deve ter existido, mas por desorganização da agência foi extraviado, **ilação que se reforça quando a tese da autora***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre sua preposta ter fraudado suas contas bancárias restou carente de sequer início de prova, aliás, e pior, totalmente desmentida em relação ao contrato final 168-19, firmado pela autora.

Trata-se de decisão aparentemente contraditória: reconhece-se a inexistência de um contrato, mas não o ato ilícito representado por sua cobrança indevida.

*É que, como já adiantado, o contrato provavelmente existiu, e a verdade é que a autora teve a fortuna de vê-lo extraviado. Eis, pois, que obterá declaração de inexistência de uma dívida milionária. Condenar a CEF além disso, ela que já perdeu o crédito cuja inexistência se declarará, e ainda por cima em face de direito do qual se guarda sinceras dúvidas - somente reconhecido em face do ônus descumprido pela CEF do art. 333, II, do CPC - importaria quase em bis in idem. Assim, **ausente prova suficiente do ato ilícito da CEF, cuja prova cabia à autora, deve-se julgar improcedente o pleito indenizatório.***

(...)

De fato, não restou comprovado o alegado ato ilícito por parte da demandada, capaz de gerar danos." (e-STJ, fl. 209)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a mera cobrança indevida não enseja a existência de dano moral:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA.

1. A simples cobrança indevida de serviço de telefonia, sem inscrição em cadastros de devedores, não gera presunção de dano moral. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral. A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 448.372/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela ocorrência de dano moral com base na cobrança indevida, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.685.959/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC, quando a Corte local se manifestou expressamente sobre a controvérsia do presente processo, isto é, a inexistência dos danos morais.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 448.377/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 04/12/2015)

Além de a mera cobrança indevida (assim considerada a dívida decorrente do contrato não apresentado pela CEF) não ensejar a existência de dano moral, vale destacar que, no caso dos autos, foi comprovada a existência da dívida relativa a um dos contratos e não houve discussão acerca do valor efetivamente devido, de modo que não se pode concluir pela existência de danos morais nem mesmo em razão de uma suposta cobrança de valores abusivos.

Frise-se que a alegação da recorrente de ocorrência de fato superveniente, qual seja o reconhecimento de cobrança de valores excessivos na ação monitória e na execução de título extrajudicial ajuizadas pela CEF com base nos mesmos contratos objeto dos presentes autos, não pode ser verificada por esta Corte, pois demanda dilação probatória, incompatível com a via especial, ressalvando-se à parte, todavia, o direito de pleitear, em ação própria baseada em tais fatos novos, o que entender de direito.

No que toca à alegação de que é da recorrida o ônus de comprovar a existência dos contratos e todos os encargos relativos ao mútuo, não sendo suficientes para tanto os extratos produzidos unilateralmente, assim decidiu a Corte de origem:

"A CEF juntou aos autos cópia do contrato nº 18.0517.101.0000168-19, firmado pela autora e a ré, em 18/05/1995, bem como os respectivos extratos, às fls. 79/81, nos quais se verifica que os valores a ele referentes (R\$12.500,00), nem de longe chegam ao montante constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do documento da fl. 59, que demonstra um saldo, em 31/12/2003, de R\$10.183.687,80. Assim não merece reparos a sentença, que entendeu comprovada, por parte da CEF a dívida relativa à tal contrato bancário, não obstante a ter qualificado como "dívida milionária" e considerando que "a comprovação da existência de um dos contratos ao menos, dos dois que ora se discutem, faz cair por terra as alegações da autora sobre fraudes perpetradas em virtude de incúria da CEP (fl. 113)." (e-STJ, fl. 208)

Como visto, ao contrário do que alega a agravante, em relação ao débito reconhecido como existente pela Corte de origem, a contratação não foi comprovada unicamente pela juntada de extratos produzidos unilateralmente, mas sim pela juntada do próprio instrumento contratual nº 18.0517.101.0000168-19 firmado pelas partes. Em relação ao contrato de nº 18.0517.101.0000166/57, cuja existência a CEF, de fato, não conseguiu comprovar, já fora julgado procedente o feito.

Assim, neste ponto, a fundamentação do recurso encontra-se dissociada do que fora efetivamente decidido pela Corte de origem, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação, no recurso especial, de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 590.018/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. MOTIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O agravante não esclarece objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, estando as razões de seu especial dissociadas do decidido na origem. Incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF.

3. O Tribunal de origem entendeu pela não obrigatoriedade de indenizar e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.306.247/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe de 21/09/2015)

Por fim, quanto à alegação de que decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual deveria ser alterada a distribuição da sucumbência, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resultaria em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. GRAU DE DECAIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise de fatos e provas, considerou ter havido sucumbência recíproca. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial.

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.330.386/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe de 16/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE O AUTOR DECAIU DA PARTE MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o v. acórdão estadual apresenta os fundamentos, ainda que sucintos, acerca dos danos morais, cujo valor levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, em especial as lesões sofridas pelo recorrido.

2. "A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ." (EDcl no AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 11/09/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.270.661/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 86 DO CPC/15. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a verificação do quantitativo em que as partes decaíram do pedido inicial demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.159.794/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0097309-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.544 / RS

Número Origem: 200571000168843

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS LACERDA E OUTRO(S) - MG080450
RECORRIDO	:	VERA ROSANE ARAÚJO NOSCHANG
AGRAVANTE	:	VERA ROSANE ARAÚJO ALVES NOSCHANG
ADVOGADO	:	ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA ROSANE ARAÚJO ALVES NOSCHANG
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.